



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012890/2004-03
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.517 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente ORCA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1988 a 28/02/1996

INDÉBITO. REPETIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS.

O ônus de apresentar provas da liquidez e certeza de créditos financeiros compensados com débitos tributários, mediante Declaração de Compensação, é do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, as compensações dos débitos tributários vencidos, declarados nas Declarações de Compensação (Dcomps) em discussão, com crédito financeiro cujo direito à repetição foi reconhecido à recorrente, por meio da decisão judicial transitada em julgado na data de 19/12/2003 nos autos do mandado de segurança nº 1999.34.00.005617-7.

O reconhecimento parcial do crédito financeiro declarado e, consequentemente da homologação parcial, decorreu da falta de apresentação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza daquele crédito, tendo em vista que, nas DIPJs apresentadas, para os anos calendários de 1988 e 1989, não há quadro demonstrativo da receita operacional bruta (base de cálculo do PIS) e, ainda, intimada, a recorrente não apresentou os documentos necessários à apuração dos indébitos referentes àqueles períodos. Também, para o período de julho a setembro de 1995, não foi atendida à intimação para apresentar os documentos, conforme Despacho Decisório às fls. 1.076/1.084.

Inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 1.150/1.157), insistindo na homologação total das compensações dos débitos tributários declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“Não se pode admitir a alegação constante do item 15 do Despacho, onde se alega que a Manifestante quando intimada no Processo 10166.005333/99-91, apresentou apenas planilhas da comprovação da base de cálculo do PIS do ano-calendário de 1989 a 1995, informando não ter mais em seus arquivos a documentação solicitada;

Além do fato de ter enviado toda a documentação solicitada pela Receita, vale lembrar que a própria Administração Federal dispõe em seu sistema a comprovação da base de cálculo, fato gerador e pagamento do PIS, porque informado em todas as DIPJ. Mesmo porque o crédito pleiteado está informado em Darf;

Daí, tem direito à restituição dos valores do PIS recolhidos a maior no período de outubro/88 a setembro/95, conforme Pedido de Habilitação de Crédito no valor de R\$ 3.161.166,79 (Processo nº 10166.0063331/2005-37);

(...).”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, sob o fundamento de que a recorrente não comprovou a liquidez e certeza dos indébitos reclamados para aqueles períodos, mantendo a decisão da DRF, conforme Acórdão nº 03-042.872, datado de 28/04/2011, às fls. 1.181/1.184, sob as seguintes ementas:

“Compensação – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação enquadra-seno disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (1.196/1.204), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue, na íntegra, as compensações dos débitos tributários declarados, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, ou seja, que não procede a alegação da DRF de que não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da liquidez e certeza do valor reclamado para o período de outubro/88 a setembro/95, ressaltando que a própria Administração Federal dispõe, em seu sistema, da comprovação da base de cálculo, fato gerador do PIS e de seu pagamento, para aquele período, porque foram declaradas em todas as DIPJs e, ainda, que o crédito pleiteado está informado em Darf; assim, tem direito à restituição/compensação dos valores do PIS recolhidos a maior naquele período, conforme Pedido de Habilitação de Crédito, no valor de R\$ 3.161.166,79 (Processo nº 10166.006331/2005-37).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe a provas, ou seja, à comprovação da liquidez e certeza do crédito financeiro declarado nas Dcomps em discussão.

A legislação cível e tributária assim dispõe quanto a provas de direito constitutivo:

a) Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil):

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...).”

b) Decreto nº 70.235, de 06/03/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

c) Lei nº 9.784, 29/01/1999:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

(...).

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”

Conforme demonstrado nos autos, mais especificamente no despacho decisório e na decisão recorrida, nas DIPJs dos anos calendários de 1988, 1989 e 1995 não constou quadro demonstrativo da receita operacional bruta o que impossibilitou à autoridade administrativa competente de apurar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e,

conseqüentemente, o valor da contribuição devida e o pagamento indevido e/ ou maior, efetuado nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação ao valor devido nos termos das LCs nº 07, de 07/09/1970, e nº 17, de 12/12/1973.

A LC nº 07, de 07/09/1970, assim dispunha quanto à base de cálculo do PIS:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...);

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...);

4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%;”

Posteriormente, a LC nº 17, de 12/12/1973, alterou esse percentual:

Art. 1 - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o ART.3, letra ‘b’, da Lei Complementar número 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

(...);

b) no exercício de 1976 e subseqüentes - 0,25%.”

Ora, de acordo com os dispositivos legais citados e transcritos, o ônus da prova da liquidez e certeza do crédito financeiro declarado nas Dcomps é da recorrente. Sem os documentos solicitados, a autoridade administrativa competente não tem como apurar os indébitos reclamados, ou seja, a liquidez e certeza dos créditos financeiros declarados.

Conforme demonstrado e provados nos autos, como a recorrente não apresentou as provas necessárias à apuração dos indébitos, quando da apresentação das Dcomps, e que as DIPJs dos anos calendários de 1988, 1989 e 1995, apresentadas à Receita Federal, não continham o quadro demonstrativo da receita bruta operacional (base de cálculo do PIS), intimada a apresentar a comprovar as bases de cálculos da contribuição, demonstrando a receita operacional bruta mensal, não atendeu à intimação.

Já a alegação de que os darf poderiam suprir a apresentação dos demonstrativos de apuração da receita operacional bruta mensal é equivocada porque estes documentos não contêm a base de calculo do PIS, imprescindível para apurar o valor da contribuição paga, nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, recolhida pela recorrente, e para se apurar o valor da contribuição devida, nos termos das LCs nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973, e, conseqüentemente, os indébitos, ou seja, as diferenças entre os valores recolhidos e os efetivamente devidos.

Assim, demonstrado que intimada, a recorrente não apresentou as provas de seu direito constitutivo, quanto à liquidez e certeza da integralidade dos créditos financeiros declarados nas Dcomps e que os documentos (DIPJs) em poder da Receita Federal não continham os dados (receita bruta operacional mensal) imprescindíveis ao cálculo dos indébitos, não há que se falar em repetição/compensação de crédito financeiro suplementar.

Quanto à homologação da compensação dos débitos declarados nas Dcomps em discussão e não homologadas pela autoridade administrativa competente e mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à liquidez e certeza dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não faz jus à repetição do crédito financeira suplementar reclamado nesta fase recursal.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator